



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.000629/2004-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.095 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2020
Recorrente TRW AUTOMOTIVE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constitui meio adequado para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica ao cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declarações de Compensação (DCOMP) que têm por crédito pagamentos a maior de CSLL (código 2484 – estimativa mensal). Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foram apreciadas as Declarações de Compensação (PER/DCOMP) de nº:

01080.23699.290104.1.3.04-3347,
31949.73168.290104.1.3.04-4688,
13143.99854.150104.1.3.04-6010,
32103.83967.290104.1.3.04-2877,
35099.45622.290104.1.3.04-5597,
14827.12156.290104.1.3.04-3288,
08893.29407.290104.1.3.04-7733,
12102.49704.290104.1.3.04-8325,
40134.82528.290104.1.3.04-3151 e
34024.82407.290104.1.3.04-5503.

Segundo informado, os créditos utilizados seriam oriundos de pagamentos indevidos de CSLL apurados nos meses de 01, 02, 03, 08, 09 e 10/2003.

Em Despacho Decisório proferido em 12/06/2008 (fls 136 e seguintes), foi reconhecido crédito no valor de R\$ 65.380,18 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais e dezoito centavos), relativo ao recolhimento da CSLL devida por estimativa no mês de janeiro de 2003, R\$ 473.994,29 (quatrocentos e setenta e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), referentes à estimativa do mês de março de 2003 e R\$ 134.755,64 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) relativos à CSLL apurada no mês de outubro de 2003, tendo sido homologadas as compensações analisadas até o limite do crédito reconhecido.

Esclarece a autoridade fiscal que o contribuinte foi intimado a informar se havia enviado outras declarações de compensação, a esclarecer o motivo pelo qual considerava indevidos os recolhimentos e a apresentar demonstrativos da apuração do CSLL antes e após a constatação de que havia recolhido valores a maior bem como da apuração da base de cálculo, adições e exclusões para o novo valor apurado.

Após o atendimento à intimação, o contribuinte encaminhou declarações de compensação retificadoras e pedidos de cancelamento, conforme quadro à fl. 137.

Foram admitidos os pedidos de cancelamento das declarações de compensação de nº:

35099.45622.290104.1.3.04-5597,
08893.29407.290104.1.3.04-7733,
12102.49704.290107.1.3.04-8325 e
40134.82528.290104.1.3.04-3151.

Foi admitida a retificação das declarações de compensação de nº:

31949.73168.290104.1.3.04-4688 e
14827.12156.290104.1.3.04-3288.

Entretanto, não foi admitido o cancelamento das declarações de compensação de nº 01080.23699.290104.1.3.04-3347, 13143.99854.150104.1.3.04-6010 e

32103.83967.290104.1.3.04-2877, tendo sido, como já dito acima, homologadas as compensações analisadas até o limite do crédito reconhecido.

O discriminativo das compensações efetuadas foi apresentado ao contribuinte mediante Intimação às fls. 146 e 147, cuja ciência ocorreu em 22/09/2008 (fl.148).

Irresignado, apresentou o contribuinte, em 02/08/2008, Recurso Hierárquico cumulado com pedido de revisão de débito (fl. 150) e, em 22/10/2008, Manifestação de Inconformidade (fl. 185).

Com o Recurso Hierárquico, em síntese, requer a reforma do Despacho Decisório para que sejam admitidos os cancelamentos das declarações de compensação que foram negados, excluindo-se do sistema de cobrança da Receita Federal os débitos nelas declarados, bem como homologando-se a compensação efetuada na DComp de nº 38307.23479.280904.1.7.04-4781, até o limite do crédito reconhecido.

O Recurso Hierárquico foi conhecido e não provido pelas razões expostas no Despacho Decisório nº 109 – SRRF08/Disit, às fls 229 e seguintes. Mantida, portanto, a decisão recorrida, que não admitiu os pedidos de cancelamento das declarações de compensação de nº 01080.23699.290104.1.3.04-3347, 13143.99854.150104.1.3.04-6010 e 32103.83967.290104.1.3.04-2877.

Quanto à Manifestação de Inconformidade, alega o contribuinte:

“Conforme já explanado no RECURSO HIERÁRQUICO cumulado com PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO protocolado pela peticionante em 02/10/2008, o despacho decisório atacado entendeu por não admitir o cancelamento de algumas Declarações de Compensações solicitadas pela peticionante, contra o que esta se insurgiu no referido Recurso.

Conforme também já explanado no referido Recurso, decidiu o r. despacho atacado, pela não admissão do cancelamento da Declaração de Compensação nº 13413.99854.150104.1.3.04-2877, por entender que o crédito e o débito existem. Ocorre, no entanto, que o crédito e o débito relacionados nesta DComp o foram em duplicidade em outras DComps, e, a não admissão de seu cancelamento implica não só na cobrança do débito declarado na DComp nº 38307.23479.280904.1.7.04-4781 que estaria devidamente quitado pela compensação com este crédito, mas também na cobrança em duplicidade do débito objeto da DComp 13413.99854.150104.1.3.04-2877. Vejamos:

Conforme se verificar das fls. 3/5 do r. despacho decisório, referente ao período de apuração de janeiro de 2003 havia um saldo de crédito disponível no valor de R\$ 65.380,18. Este crédito foi justamente utilizado para efetuar a compensação objeto da Dcomp nº 38307.23479.280904.1.7.04-4781, a qual não foi aceita conforme decidido neste despacho por supostamente não haver o crédito.

No entanto, de fato, o remanescente do crédito do período de apuração de janeiro de 2003, reconhecido pela RFB foi utilizado na Dcomp nº 38307.23479.280904.1.7.04- 4781, embora o valor lá constante apresente uma pequena divergência em relação ao remanescente do crédito apurado pela RFB.

Conforme se verifica desta DComp, o débito de R\$ 58.958,29 de CSLL do PA de fevereiro de 2003 foi compensando com o crédito de R\$ 68.277,55 referente ao PA de janeiro de 2003.

De outro lado, os débitos objeto da DComp nº 13413.99854.150104.1.3.04-2877, cujo cancelamento não foi admitido, foram compensados com créditos objeto de

pedido de ressarcimento de IPI, no PERDcomp nº 19650.71945.131004.1.3.01-0157, da seguinte forma:

Imposto: 8109-1
Período de Apuração: dez/03
Vencimento: 15/01/04
Principal: 55.363,17
Multa: 11.072,63
Juros: 6.051,19
Total: 72.486,99
Imposto: 2172-1
Período de Apuração: dez/03
Vencimento: 15/01/2004
Principal: 100.060,73
Multa: 20.012,14
Juros: 10.936,63
Total: 131.009,50

Sendo assim, ao não admitir o cancelamento da DComp nº 13413.99854.150104.1.3.04-2877 e utilizar aquele saldo de crédito para validar a compensação daqueles débitos, ou parte deles, criou-se duas situações indesejadas: o cadastramento em duplicidade dos débitos no sistema da RFB, posto que já estão sendo cobrados no Processo Administrativo nº 10865.000627/2005-67 (tratamento manual do PERDcomp nº 19650.71945.131004.1.3.01-0157) e a cobrança indevida da totalidade do débito levado a compensação com este crédito na Dcomp nº 38307.23479.280904.1.7.04-4781, no processo 10865.000629/2004-75, ora em questão.

Desta forma, para que não subsistam os problemas acima relatados, e como forma de evitar a cobrança em duplicidade dos débitos cadastrados nos processos envolvidos, requereu-se seja admitido o cancelamento da declaração de compensação nº 13413.99854.150104.1.3.04-2877, excluindo-se estes débitos da cobrança neste processo, e homologada a compensação objeto da Dcomp nº 38307.23479.280904.1.7.04-4781, até o limite do crédito reconhecido.

À vista do exposto, requer a peticionante seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade uma vez que o crédito efetivamente existe, e deve ser utilizado para a compensação declarada na DComp nº 38307.23479.280904.1.7.04-4781, devendo ser esta homologada, bem como o pedido de cancelamento da DComp nº 13413.99854.150104.1.3.04-2877, uma vez que o débito lá declarado já foi objeto de outro pedido de compensação, e está sendo cobrado em outro processo.”

É o Relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no Acórdão às fls. 260 a 266 do presente processo (Acórdão 14-45.226, de 27/09/2013 – relatório acima), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

DCOMP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO. DECISÃO DEFINITIVA.

É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 87 a 90 e 93 da IN nº 1.300, de 20 de novembro de 2012

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

No voto, a decisão da DRJ ponderou que a empresa pleiteava o cancelamento da DCOMP nº 13413.99854.150104.1.3.04-2877 e, como consequência, a homologação da compensação declarada na DCOMP 38307.23479.280904.1.7.04-4781.

Argumentou que o pedido não podia ser acatado porque a IN RFB nº 1.300/2012, em seu art. 78, determinava que era definitiva a decisão de autoridade administrativa que indeferisse pedido de retificação ou cancelamento de declaração de compensação. E porque o art. 93 da mesma IN determinava que o cancelamento da Declaração de Compensação seria indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios. Além disso, que embora o contribuinte houvesse apresentado Recurso Hierárquico contra a decisão que indeferira o pedido de cancelamento, a decisão havia sido mantida pelo Despacho Decisório de fls. 229 a 233. Assim, concluiu pela definitividade da decisão proferida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/11/2014 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo à fl. 271), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/12/2014 (recurso às fls. 273 a 281, carimbo apostado à primeira folha).

Nele adicionou o seguinte quadro, que reproduzo para facilitar a análise:

DCOMP	Data DCOMP	Retificação/cancelamento	Data	Despacho Decisório
01080.23699.290104.1.3.04-3347	29/01/2004	cancelamento	28/09/2004	Não cancelado
31949.73168.290104.1.3.04-4688	29/01/2004	Retificação	28/09/2004	Retificado
13143.99854.150104.1.3.04-6010	15/01/2004	cancelamento	28/09/2004	Não cancelado
32103.83967.290104.1.3.04-2877	29/01/2004	cancelamento	28/09/2004	Não cancelado
35099.45622.290104.1.3.04-5597	29/01/2004	cancelamento	28/09/2004	cancelado
14827.12156.290104.1.3.04-3288	29/01/2004	Retificação	28/09/2004	Retificado
08893.29407.290104.1.3.04-7733	29/01/2004	cancelamento	28/09/2004	cancelado
12102.49704.290104.1.3.04-8325	29/01/2004	cancelamento	28/09/2004	cancelado
40134.82428.290104.1.3.04-3151	29/01/2004	cancelamento	28/09/2004	cancelado
34024.82407.290104.1.3.04-5503	29/01/2004	-	-	-

Afirma que a decisão recorrida, que concluiu ser definitiva a decisão da autoridade administrativa, não analisou suas razões para o pedido de cancelamento das DCOMP. E passa a reapresentá-las.

Afirma que o débito e o crédito constantes na DCOMP de final 6010 foram relacionados em duplicidade em outra DCOMP:

- na DCOMP de final 4781 foi utilizado crédito remanescente do período de apuração de janeiro de 2003, embora o valor lá constante apresente pequena divergência em relação ao remanescente do crédito apurado pela fiscalização (débito de R\$ 58.958,29 de CSLL de fevereiro de 2003 foi compensado com crédito de R\$ 68.277,55 de janeiro de 2003);
- na DCOMP de final 6010 foram compensados créditos objeto de pedido de ressarcimento de IPI na DCOMP 0157.

Alega que, assim, o não cancelamento da DCOMP de final 6010 trouxe as seguintes consequências:

- cadastramento em duplicidade dos débitos, que já estão sendo cobrados no processo 10865.000627/2005-67 (tratamento manual da DCOMP de final 0157);
- cobrança indevida da totalidade do débito levado a compensação na DCOMP 4781.

Que todos os equívocos decorreram de nítido erro material no preenchimento das DCOMP, que deveriam ser retificados de ofício pela administração, em atenção ao princípio da verdade material.

Por fim, pede anulação do acórdão recorrido e cancelamento da cobrança decorrente.

Posteriormente, em documento anexado às folhas 332 a 337, datado de 03/04/2019, a empresa pretendeu complementar seu Recurso Voluntário. Contudo, tratou de assunto estranho ao objeto do processo, alegando que as DCOMP em questão compensavam crédito de base negativa de CSLL do ano de 2002 com débitos de estimativas de 2003, quando na verdade tratam de compensação que utiliza crédito de pagamento a maior de estimativas de CSLL do próprio ano de 2003.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado é tempestivo.

Conforme relatório, o único pleito da fase contenciosa do presente processo, e também o único restante no Recurso Voluntário, é o cancelamento das DCOMP de nº 01080.23699.290104.1.3.04-3347 (fls. 03 a 07), 13143.99854.150104.1.3.04-6010 (fls. 13 a 17) e 32103.83967.290104.1.3.04-2877 (fls. 18 a 22).

Às fls. 150 a 155, consta Recurso Hierárquico cumulado com Pedido de Revisão de Débito, apresentado em 02/10/2008, endereçado ao Delegado da Receita Federal de Limeira, através do qual a interessada se insurgiu contra a decisão, daquela delegacia, que não admitiu o cancelamento das referidas DCOMP (Despacho Decisório às fls. 136 a 140). Às fls. 185 a 188, consta Manifestação de Inconformidade, apresentada em 22/10/2008, com o mesmo conteúdo. Em resposta, às fls. 204 a 207, novo Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal, de 05/11/2008, manteve a decisão anterior. Em seguida, às fls. 229 a 234, Despacho Decisório da Superintendência da 8ª Região, de 23/06/2010, negou provimento ao Recurso Hierárquico.

Ciente da negativa da Superintendência, e de que, em função da Manifestação de Inconformidade apresentada à mesma época do Recurso Hierárquico, os autos seriam encaminhados à Delegacia de Julgamento (ciência de despacho à fl. 239), a empresa reapresentou suas razões de indignação contra a negativa do cancelamento de DCOMP, em 22/07/2010, em novo Pedido de Revisão de Débito (fls. 243 a 248).

A decisão recorrida esclareceu que, conforme art. 78 da IN RFB nº 1.300/2012 (vigente à época), era definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferisse os pedido de cancelamento de que tratavam os arts. 87 a 90 e 93 da mesma IN. Os artigos 89 e 90 referiam-se a retificação de DCOMP:

Art. 78. É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 87 a 90 e 93.

Além disso, esclareceu que o art. 93 da mesma IN determinava que a desistência da compensação, devidamente requerida à Receita Federal, somente seria deferida caso a compensação estivesse pendente de decisão administrativa, e antes de intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

A referida IN foi revogada pela IN RFB nº 1.717/2017, ainda vigente. Essa, em seu art. 140, mantém a definitividade da decisão na esfera das Superintendências da Receita Federal:

Art. 140. É definitiva a decisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que não admitir pedido de retificação ou cancelamento de pedido de restituição, pedido de ressarcimento, pedido de reembolso ou declaração de compensação.

Assim, estava correta a decisão recorrida quando decidiu pela definitividade da decisão proferida pela Superintendência da 8ª Região.

Do mesmo modo, Também não cabe a este colegiado determinar cancelamento de débitos informados em DCOMP. O escopo da lide, na compensação, é a existência do direito creditório, conforme art. 135, § 4º, da mesma IN RFB 1.717/2017:

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o

indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)

§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

O pleito nunca foi sobre o direito creditório. O pedido do contribuinte, desde sua origem, é de revisão de débitos, através do cancelamento das DCOMP em questão. A manifestação de inconformidade não foi contra a não homologação da compensação, nem provocou julgamento sobre a natureza do direito creditório.

Também o Regimento Interno do CARF (Portaria nº 343/2015), em seu Anexo II, art. 7º, § 1º, define a competência das seções, no julgamento da compensação, através do crédito alegado, indicando que é este que está em litígio:

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Transcrevo, abaixo, trecho do voto vencedor do Acórdão nº 9101-004.076, de 13/03/2019, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, enfrentando situação semelhante, defendeu o não conhecimento do recurso:

Quanto ao mérito, cabe primeiramente assinalar que a preclusão lógica não foi a única razão pela qual a decisão de primeira instância defendeu o não conhecimento da manifestação de inconformidade da contribuinte.

Além da preclusão lógica, essa decisão também registrou que a análise de pedido de cancelamento de PER/DCOMP está no âmbito de competência da unidade local de jurisdição do sujeito passivo. Ainda de acordo com essa decisão, no que diz respeito à cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, compete à unidade de origem verificar em concreto a existência do erro de fato arguido pela contribuinte, bem como, em sendo o caso e em assim indicando o seu convencimento, adotar as providências necessárias ao tratamento manual que o caso vier a requerer.

Portanto, o não conhecimento da manifestação de inconformidade também foi vinculado a questões sobre a competência legal para verificar a existência de erro nas apurações feitas pela contribuinte, visando o cancelamento do débito que ela informou na Declaração de Compensação.

Contudo, invocando o princípio da verdade material e da adequada valoração das provas, o acórdão recorrido entendeu que, no âmbito da competência jurisdicional do CARF, poderia/deveria ser determinado o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que fosse analisado o mérito do pedido.

Penso que andou melhor a decisão de primeira instância administrativa.

Não se trata de defender a cobrança de tributo indevido, fruto de erro material da contribuinte, com violação do princípio da verdade material, etc., como critica a contribuinte em suas contrarrazões.

A questão sobre a competência legal surge porque o foco do processo de compensação é o encontro de contas. E se já houve negativa (indeferimento, não aceitação, cancelamento) desse encontro de contas (sem que haja uma controvérsia quanto a essa parte dispositiva da decisão administrativa), não cabe dar continuidade ao processo para que se modifique apenas o fundamento da decisão denegatória (em vez de ser cancelada pela inexistência do crédito, a compensação passaria a ser cancelada pela inexistência do débito).

Não quero aqui retomar o debate sobre preclusão.

Mas é necessário esclarecer que a contribuinte pretendeu seguir com o processo não para defender a regularidade da compensação, visando sua homologação, e sim para conseguir o cancelamento do débito que ela mesma apurou e informou ao Fisco, e isso está além dos limites do rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972.

Com efeito, o referido decreto prevê o processamento de litígios referentes a créditos tributários constituídos mediante lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento. Trata-se daqueles créditos tributários constituídos de ofício pelas autoridades fiscais.

Não desconheço que a Lei 9.430/1996, em seu art. 74, §11, prevê a aplicação do rito processual do Decreto nº 70.235/1972 aos processos de compensação tributária, mas isso se aplica àqueles casos em que a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (art. 74, §9º, da mesma lei), pretendendo revertê-la, o que, conforme já mencionado, não ocorreu aqui.

O Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para cancelar débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para cancelar débitos informados em DCTF.

Novamente, isso não significa defender a cobrança de tributo indevido, fruto de erro material da contribuinte, com violação do princípio da verdade material, etc.

As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

O débito em aberto decorrente da não homologação das DCOMP já foi objeto de pedido de revisão junto à unidade de origem. Essa, após a devida análise, decidiu sobre o cancelamento, no exercício da competência determinada pelo Regimento Interno da RFB (à época, Portaria MF nº 95/2007), art. 238, inciso XI.

Art. 238, Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbe, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

(...)

XI – decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

No atual Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/2017), a competência se mantém no Anexo I, artigos 272, inciso III, e 336, inciso III.

Negado o cancelamento, o débito foi objeto de recurso julgado, devidamente, pela Superintendência da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.

Observe-se ainda que o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, que trata da retificação e revisão de ofício por parte das Delegacias da Receita Federal, prevê revisão de ofício se detectado erro de fato no preenchimento de DCOMP:

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

Por tudo acima exposto, conclui-se que o recurso voluntário não deve ser conhecido porque o pedido de cancelamento de débitos extrapola o objeto da lide, que consiste na análise do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan